



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722378/2012-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.495 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** TAPECARIA MACPISO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/09/2011

**ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. RESSALVADAS SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS COM BASE NOS INCISOS I OU IV DO ART. 386, IV, CPP.**

As esferas penal e administrativa são, via de regra, independentes, ressalvados os casos em que o(s) crime(s) e a(s) infração(es) tributária(s) imputados decorram dos mesmos fatos e na esfera penal seja proferida sentença absolutória que reconheça categoricamente a inexistência material do fato (art. 386, I, CPP) ou afaste peremptoriamente a autoria do delito (art. 386, IV, CPP).

**IMPORTAÇÃO. MULTA. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.**

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar que pede a extinção do crédito tributário em razão de sentença absolutória em ação penal e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.722378/2012-90

## Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Trata o presente processo do **Auto de Infração de fls 02/23** com lançamento no valor de **R\$25.909,85**, correspondente à **multa por cessão de nome prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007**.

A Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA, por intermédio da Divisão de Gerenciamento de Risco da Área Aduaneira, selecionou os despachos aduaneiros para análise de valor, classificadas na NCM 5701.10.11 (tapete de lã) e 5703.30.00 (tapete de poliamida), quando estes forem declarados abaixo do preço mínimo estabelecido nos seus parâmetros. Diante disso, constatou a fiscalização as seguintes informações sobre as DI'S registradas pela impugnante:

- **DI nº11/1723931-6** - 13/09/2011 – pavimento para piso, elaborado com material têxtil sintético, catálogos e amostras, procedente da Holanda. Constatou-se que o valor declarado dos pavimentos da adição 01, corresponde a US\$ 1,61 FOB/KG, de acordo com a fatura comercial juntada ao despacho. Em consulta ao sistema Lincefisco, o valor apurado para as mercadorias classificadas na NCM 5703.20.00 de mesma origem – Holanda, é de US\$ 3,75 FOB/KG, resultando diferença de 133% maior que o valor na DI.
- **DI nº11/1757557-0** - 16/09/2011 – tapete tufoado de lã, procedente da Índia. Constatou-se que o valor declarado dos tapetes tufoados de lã, corresponde a US\$ 2,60 FOB/KG, de acordo com a fatura comercial. Em consulta ao sistema Lincefisco o valor apurado para as mercadorias classificadas na NCM 5703.10.00, de mesma origem – Índia, é de US\$ 5,86 FOB/KG. A estimativa de custo do produto, levantado pela ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil, o valor é de US\$ 5,37 FOB/KG. Em termos percentuais, os valores apurados correspondem a 125,38% e 106,53%, maior que o declarado, respectivamente.

Intimado (registro no Siscomex em 26/09/2011) para apresentar documentos que comprovassem a efetiva transação, o impugnante apresentou cópias do extrato bancário, diário, razão analítico e solicitações de numerários. No entanto, não apresentou as condições peculiares de negociação para cada exportador.

Nova exigência foi registrada no Siscomex em 15/02/2012, e em atendimento o impugnante apresentou plano de contas, extrato bancário e razão analítico no período de 01/07/2011 a 30/09/2011.

Registra a fiscalização que o contrato de câmbio dos referidos despachos refere-se à liquidação no prazo de 180 dias, assim sendo, não foi possível verificá-lo no extrato bancário e razão analítico da empresa no período solicitado.

Narra que **em 05/09/2011, consta uma transferência da conta bancária da Casa Fortaleza Comércio de Tecidos, para a conta da Tapeçaria Macpiso Ltda., no valor de R\$ 135.000,00 e no mesmo dia, foram registradas duas transferências eletrônicas (TED) da mesma para a Macroport Internacional Ltda, de R\$ 60.408,49 e R\$ R\$ 68.804,85 perfazendo um total de R\$ 129.213,34.**

Esclarece que a Macroport Internacional Ltda. é a empresa responsável de prestação de serviços de assessoria logística relacionadas às atividades de desembaraço aduaneiro de tapetes e carpetes importados pela autuada.

Os dois lançamentos (TED) efetuados pela Tapeçaria Macpiso para a Macroport, referem-se à **"Solicitação de numerário"**, emitido pela **Foco Comércio Internacional**, para pagamento dos tributos, taxas e demais despesas aduaneiras (armazenagem, AFRMM, comissão do despachante, entre outros), dos despachos no 11/1723931-6 e 11/1757557-0.

Em 12/04/2012, foi registrada nova exigência no Siscomex, solicitando cópia do comprovante, bem como o motivo do depósito de R\$135.000,00 creditado pela Casa Fortaleza na conta do importado. Em atendimento à intimação registrada, **o importador esclarece que o recebimento de R\$135.000,00 refere-se a venda efetuada, de acordo com a nota fiscal eletrônica no 000001891, emitida em 07/07/2011, com valor total de R\$146.628,60, e a diferença de R\$11.628,60 não foi paga pelo fato de ter tido divergência e devolução de mercadorias por parte do comprador (Casa Fortaleza), mas não apresenta nenhum documento que comprove este fato.**

Entendeu a fiscalização que considerando a diferença de 59 dias de diferença entre a data do crédito e da emissão da nota fiscal; que os valores em questão não são coincidentes; e que as transferências para pagamento dos tributos dos despachos em questão e demais despesas aduaneiras foram efetuadas no mesmo dia do crédito de R\$135.000,00 efetuado pela Casa Fortaleza, fica evidente que a Casa Fortaleza Comércio de Tecido Ltda, CNPJ no 61.277.489/0044-78, adiantou os recursos para pagamento dos tributos e demais despesas aduaneiras (AFRMM, armazenagem, capatazias, comissão do despachante, entre outros) das importações registradas sob no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, e também, é aquela que tem suas atividades relacionadas com as mercadorias importadas, sendo de fato a empresa adquirente

Relata ainda que na conferência física da DI nº 11/1757557-0, **foram encontradas, nas bordas internas dos tapetes as seguintes indicações: "ART RUGS by Casa Fortaleza"**.

Já na análise da documentação da DI nº 11/1723931-6, **verificou-se que o conhecimento marítimo n. 170106555, tem como consignatário (consignee) a Tapeçaria Macpiso Ltda e no campo "notify party" à Brenda Carneiro, e-mail: brenda.carneiro@casafortaleza.com.br.**

Entre os documentos apresentados pelo importador, verificamos uma **troca de mensagens, via e-mail, relativos à produção dos tapetes, envio de anexos com vias de invoice e packing-list e detalhes do embarque das mercadorias para a Tapeçaria Macpiso (transcrição: Assunto:RES: Fw: Shipment details 40 ft to Tapeçaria Macpiso, São Paulo. Loaded at Waalwijk 01-03-2011), entre a Sra. Brenda Carneiro (Casa Fortaleza) com o exportador Desso BV, onde seu endereço eletrônico foi riscado, propositadamente, em negrito para que não fosse identificada.**

Aduz ainda que a Casa Fortaleza é uma empresa que conhecidamente comercializa grande variedade de tapetes importados (como: hamadan, isfahan, kashan, kelim stripe, entre outros), mas em consulta ao sistema Radar, verifica-se que a mesma não possui habilitação no Radar (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) ou mesmo algum histórico de atuação em operações no comércio exterior, até o momento do registro deste auto de infração.

Discorre sobre a ocultação do sujeito passivo.

Conclui que a Tapeçaria Macpiso Ltda utilizou recursos de terceiros para o pagamento dos tributos e demais despesas aduaneiras dos despachos no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, bem como praticou fraude quanto ao valor declarado, informando um valor muito inferior ao efetivamente praticado, com a finalidade de pagamento a menor dos tributos devidos na importação. E que conforme constam nos extratos bancários e na escrituração apresentada, fica comprovado que os tributos e demais despesas

aduaneiras foram pagos com recursos que foram creditados na conta bancária da empresa através de transferências bancárias, remetidas pela empresa Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda, CNPJ 61.277.489/0001-38, que é de fato o adquirente/sujeito passivo destas duas importações. Aponta que além da penalidade de perdimento das mercadorias (objeto de outro processo), cabe a aplicação de multa de 10%, prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, por cessão nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas acobertamento dos reais intervenientes.

Intimado (fl. 49), o interessado apresentou a impugnação de fls. 50/57 defendendo-se com os seguintes pontos:

- **cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não teria demonstrado a forma de apuração do montante devido.** Aponta que caberia ao AFRFB demonstrar como chegou a conclusão do montante do auto de infração, e por isso não teve como se defender desse fato. Aponta que a falta de Demonstrativo dos Créditos Apurados impede a perfeita demonstração dos cálculos. Assim, requer a nulidade do auto de infração em razão da ofensa ao art. 142 do CTN.

- no mérito, **afirma que Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda. e a Tapeçaria Macpiso Ltda. são firmas interdependentes, de acordo com o RIPI 2010, em seu artigo 612.** Aponta que o Sr. Jorge Al Makul é sócio fundador tanto da Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda., criada em 07/10/1968, como também da empresa Tapeçaria Macpiso Ltda., constituída em 02/06/1993. Isto pode ser verificado nas Fichas Cadastral Completa fornecida pela JUCESP. Até 2008 o Sr. Jorge Al Makul permaneceu como sócio da Impugnante, em 13/06/2008 ele admitiu seus filhos Fabiano Al Makul e Daniel Al Makul, retirando-se da sociedade. Nesse contexto, **aponta que é lícita, e não caracteriza fraude, dolo, ou simulação a existência de interdependentes.** Discorre ainda que além da interdependência em razão de parentesco há outra interdependência (comercial) que ocorre **em razão da CASA FORTALEZA ser adquirente dos tapetes feito à mão importados pela Impugnante e esta exclusividade ocorreu nas mercadorias contidas na DI nº 11/1757557-0, que apresentavam a designação "ART RUGS by Casa Fortaleza"**. Conclui que não há que se falar em ocultação, que o sujeito passivo da importação é a própria Impugnante que importa diversos tipos de mercadoria para comercialização, mas também importa com exclusividade para sua "firma irmã", Casa Fortaleza, os tapetes feitos à mão e este fato não pode ser considerado ocultação de sujeito passivo, visto que há previsão legal para este tipo de importação quando as empresas são interdependentes, de acordo com o disposto na Lei no 4.502, art. 42, parágrafo único, inciso I.

- Quanto ao valor da multa, como alegado na preliminar, o impugnante **diz não saber como a Auditora vislumbrou o valor do auto de infração, mas levando em consideração o valor CIF das importações como o valor da suposta operação acobertada verificaremos que o valor CIF da DI nº 11/1723931-6 é R\$ 58.314,95; e o valor CIF da DI nº 11/1757557-0 é de R\$ 47.624,78.** Assim o valor total da suposta operação acobertada seria de R\$ 105.939,73. A aplicação da multa de 10% do valor resultaria no montante de R\$ 10.593,97, valor muito diferente do apontado e não demonstrado pela fiscalização. Pugna-se pela retificação do lançamento.

- Que "a fiscalização atribuiu ao importador a prática do suposto crime de responsável dano ao erário, e já foi devidamente comprovado que as empresas são interdependentes, então não há que se falar ocultação do sujeito passivo, a Impugnante não praticou nenhuma infração tributária delituosa que se demonstrada caracterizaria Dano ao Erário".

- requer que a impugnação seja recebida e acolhida, para o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração ora impugnado, acolhendo-se integralmente os fundamentos de fato e de direito acima expedidos, com o imediato cancelamento da multa aplicada.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da impugnação (acórdão n.º **07-45.877**, às fls. 109/115), a **7ª Turma da DRJ/FNS**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2011

IMPORTAÇÃO. MULTA. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa r. decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 124/136), no qual, no mérito, em suma, repisa os argumentos levados a conhecimento em primeira instância, ou seja, 1) que ela e a Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda são firmas interdependentes, nos termos do art. 612 do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI 2010), e que, portanto, a atuação, nesses termos, é lícita e não caracteriza fraude, dolo e tampouco simulação; 2) que não foi demonstrado o dano ao erário e 3) que não sabe como a autoridade fiscal chegou ao valor da multa.

A principal inovação em relação aos argumentos apresentados em primeira instância ficou por conta da “Preliminar de Extinção do Crédito Tributário”, na qual a Recorrente noticia que transitou em julgado perante a 5ª Vara Federal de Santos a ação penal n.º 0007531-80.2016.4.03.6104, decorrente da Representação Fiscal para fins Penais relacionada à interposição fraudulenta.

Nesse diapasão, alega que a decisão em comento afastou, com fundamento na negativa de autoria (art. 386, IV, do Código de Processo Penal - CPP), os crimes a ela imputados e sustenta que a sentença absolutória fundamentada na inexistência do fato ou negativa de autoria (incisos I e IV do CPP, respectivamente) tem repercussão nos âmbitos administrativo e cível.

O recurso foi, então, sorteado à relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira que consignou ser indubitável a influência da decisão judicial na esfera administrativa, mas propôs que o julgamento fosse convertido em diligência para que a unidade de origem juntasse cópia do PA n.º 11128.722376/2012-09 (processo de perdimento) e intimasse o contribuinte a apresentar “Certidão de Objeto e Pé” e cópia das principais peças da referida Ação Penal.

A proposta foi submetida ao escrutínio dos demais membros deste Colegiado, que (em composição diferente da atual), por unanimidade de votos, a aprovaram por meio da Resolução n.º 3001-000.521 (fls. 145/150).

Baixados os autos, a unidade preparadora juntou os documentos pertinentes ao PA n.º 11128.722376/2012-09 às fls. 156/591 e expediu intimação (fls. 592) para que a Recorrente apresentasse os documentos relativos à ação penal n.º 0007531-80.2016.4.03.6104. Cientificada (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 594), a Recorrente juntou aos autos os documentos às fls. 598/615.

Acerca do resultado da diligência, cabe registrar que

- os documentos referentes ao PAF n.º 11128.722376/2012-09 indicam a manutenção da pena de perdimento das mercadorias cuja importação foi formalizada por intermédio das DIs n.º 11/1723931-6 e n.º 11/1757557-0 (vide PARECER CONCLUSIVO às fls. 473/485 e DECISÃO às fls. 486). Destaque-se também que essa documentação aponta que a Recorrente ajuizou ação perante à 1ª Vara da Justiça Federal em Santos, que recebeu o n.º 0004236-06.2014.4.03.6104, pedindo a anulação do auto de infração de perdimento e a concessão de tutela antecipada para que as mercadorias apreendidas fossem liberadas (petição inicial às fls. 533/556). Ao julgar o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz Federal o deferiu, determinando a suspensão da aplicação da pena de perdimento e a manutenção das mercadorias sob a posse da fiscalização (fls. 524/532). Porém, ao proferir sentença de mérito, o excelentíssimo juízo concluiu que houve interposição fraudulenta, revogou os efeitos da tutela antecipada e julgou improcedente o pedido da Recorrente.
- por sua vez, os documentos que a Recorrente juntou aos autos, salvo melhor juízo, mostram-se completamente desconexos com o que fora solicitado na intimação expedida pela unidade preparadora. Isso fica evidente já no TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 595:

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

| TIPO DO DOCUMENTO   | ORIGEM  |
|---|---------|
| TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA   | Sistema |
| DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - CNH REPRESENTANTE JORGE AL MAKUL                    | Local   |
| DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO GPS 09 2021 MACPISO | Local   |
| DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - CONTRATO SOCIAL MACPISO ATUALIZADO                  | Local   |
| MANUAL - COPIA DOCUMENTOS DIVERSOS OUTROS   | Local   |
| MANUAL - COPIA FICHA DE IDENTIFICACAO 220530172700                                | Local   |
| DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - DEBITOS ESOCIAL 09 2021                             | Local   |
| DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - MACPISO GFIP 09 2021                                | Local   |
| DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - RELACAO DE COMPENSACAO DEBITOS DARFS ESOCIAL        | Local   |

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução n.º 3001-000.519 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-002.495 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.722378/2012-90

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

### 3. Preliminar de extinção do crédito tributário

Encetando as razões de recurso, a Recorrente informa que no âmbito da ação penal nº 0007531-80.2016.4.03.6104, iniciada a partir da representação fiscal para fins penais, foi proferida sentença absolutória que afastou, com fundamento na negativa de autoria (art. 386, IV, do Código de Processo Penal - CPP), os crimes a ela imputados. Posto isso, aduz que a penalidade objeto desse autos deve ser cancelada, já que sentença absolutória fundamentada na inexistência do fato ou negativa de autoria (incisos I e IV do art. 386 do CPP, respectivamente) tem repercussão nos âmbitos administrativo e cível.

De fato, a Recorrente tem razão quando afirma que a sentença absolutória fundamentada nessas razões tornaria inviável a manutenção de penalidade administrativa calcada nos mesmos fatos. Entretanto, basta uma simples leitura da sentença juntada aos autos pela própria Recorrente (fls. 137/40), para constatar que, diferentemente do que ela alega, o fundamento para a absolvição foi, em verdade, a conclusão de que as provas apresentadas em juízo eram insuficientes para a comprovação dos crimes imputados na denúncia (art. 386, inciso VII, CPP), inclusive o excelentíssimo juiz federal apoiou sua decisão no princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, não concluiu pela inexistência do fato e não afastou por completo a autoria pelos crimes. Eis a parte dispositiva da sentença:

Dispositivo. Ante o exposto, **com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, absolvo DANIEL AL MAKUL (RG nº 19958631-7 SSP/SP; CPF nº 143.334.858-60), FABIANO AL MAKUL (RG nº 23713713-6 SSP/SP; CPF nº 179.911.478-35) e JORGE AL MAKUL (RNE nº 3766426; CPF nº 034.689.508-10), da imputada prática de condutas amoldadas aos tipos do art. 299 c.c. o art. 334, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

[grifo nosso]

Logo, em absoluto, o fundamento apontado para a absolvição da Recorrente na esfera penal faz coisa julgada no cível ou na esfera administrativa, pois não incluído dentre aqueles que, segundo a lei, acarretam tal repercussão. Nesse sentido, vejamos o que determina a legislação:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (Código de Processo Penal)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta **quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (código Civil)

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, **não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**

[grifo nosso]

Sendo assim, com o devido respeito que a sempre abalizada posição do ilustre Marcelo Costa Marques d'Oliveira merece, discordo que, no caso concreto, a causa da absolvição no processo penal vincule a decisão no presente processo administrativo. No mais, conquanto os documentos da Ação Penal nº 0007531-80.2016.4.03.6104 requeridos à Recorrente não tenham sido juntados aos autos, ao meu ver, desnecessária nova intimação, já que as informações da sentença por si já são suficientes para a análise deste ponto da peça recursal.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

#### **4. Da suposta ocultação do sujeito passivo / Do suposto dano ao erário**

Nos tópicos da peça recursal que levam os títulos reproduzidos acima, a Recorrente assevera que ela e a Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda são firmas interdependentes, nos termos do art. 612 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), e que, portanto, a atuação, nesses termos, é lícita, não caracteriza fraude, dolo e tampouco simulação e não constitui dano ao erário.

De início, insta salientar que a norma que conceitua a interdependência no âmbito de legislação do IPI destina-se, aliás, como todas as demais contidas no RIPI/2010, à cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI (art. 1º). Basta uma análise sistemática do referido regulamento, para notar que o conceito de interdependência é utilizado sobretudo para fins de apuração do IPI, como, por exemplo, quando o regulamento prevê a inclusão do valor do frete no valor tributável, acaso o transporte seja realizado ou cobrado por firma com a qual o contribuinte tenha relação de interdependência (art. 190, § 2º, RIPI 2010), ou quando estabelece que o valor tributável mínimo não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, acaso o produto seja destinado a estabelecimento de firma com a qual o remetente mantenha relação de interdependência (art. 195, I).

Portanto, a caracterização da interdependência, nos termos do regulamento do IPI, não cria qualquer exceção quanto à obrigatoriedade de que as importações por conta e ordem, ainda que de firma interdependente, sigam os requisitos e condições que a norma prescreve para este tipo de operação. A esse respeito são válidas algumas considerações em relação aos conceitos de importação por conta própria, importação por conta e ordem de terceiros e de ocultação do sujeito passivo:

- **Importação por conta própria**

Acerca da definição de “importação por conta própria”, valho-me aqui da sucinta, porém, esclarecedora, conceituação trazida pelo ilustre conselheiro Walker Araújo em voto proferido no âmbito do acórdão nº 3302-006.778, processo nº 13044.000498/200992, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, em sessão de julgamento realizada em 23 de abril de 2019:

**Importação "direta" ou "por conta própria"**

Corresponde ao **método convencional, na qual o interessado (importador) contata o fornecedor (exportador) e negocia diretamente as condições e termos da compra**, e, por fim, providencia por si só todos os trâmites aduaneiros, cambiais, de licenciamento etc.. Assim, **as mercadorias são adquiridas pelo importador, com recursos próprios e a pedido do mesmo, desembaraçadas e encaminhadas aos depósitos deste**. Em outras palavras, o importador direto é o efetivo adquirente das mercadorias, por sua conta e risco. À medida que surgem os pedidos de vendas no mercado interno, o importador direto revende tais produtos a clientes nacionais pulverizados e não previamente definidos.

- **Importação por conta e ordem**

Em relação à importação por conta e ordem, cabe aqui reproduzir as informações contidas no Manual de Importação, que consta no sítio eletrônico da governo federal<sup>1</sup>:

Muitas organizações optam por terceirizar as atividades-meio de seu empreendimento, o que ocorre também no comércio exterior. Atividades relacionadas à execução e gerenciamento dos aspectos operacionais, logísticos, burocráticos, financeiros e tributários da importação de mercadorias são transferidas a empresas especializadas.

Atualmente, duas formas de terceirização das operações de comércio exterior são reconhecidas e regulamentadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), a Importação por Conta e Ordem e a Importação por Encomenda.

**Para que sejam consideradas regulares, tanto a prestação de serviços de importação realizada por uma empresa por conta e ordem de uma outra empresa (ou mesmo pessoa física), chamada adquirente - quanto a importação promovida por pessoa jurídica importadora para revenda a uma outra pessoa jurídica ou física - dita encomendante predeterminada - devem atender a determinadas condições previstas na legislação.**

A escolha entre importar mercadoria estrangeira por conta própria ou por meio de um intermediário contratado para esse fim é livre e perfeitamente legal, seja esse intermediário um prestador de serviço ou um revendedor. Entretanto, **tanto o**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/importacao-por-conta-e-ordem-e-importacao-por-encomenda-1>

**importador quanto o adquirente ou encomendante, conforme o caso, devem observar o tratamento tributário específico dessas operações e alguns cuidados especiais, a fim de que não sejam surpreendidos pela fiscalização da RFB e sejam autuados ou, até mesmo, que as mercadorias sejam apreendidas.**

[...]

Uma das formas de terceirização reconhecida legalmente e devidamente regulamentada pela Receita Federal do Brasil (RFB) é a importação por conta e ordem.

**Nesse tipo de operação, uma empresa ou pessoa física - chamada adquirente - interessada em determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços - a importadora por conta e ordem - para que esta, utilizando os recursos originários da contratante, providencie, entre outros, o despacho de importação da mercadoria em seu próprio nome.**

A fim de disciplinar essa prestação de serviços de importação, a RFB publicou a IN RFB n.º 1.861/2018<sup>2</sup>, que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

**Para que seja considerada regular, a prestação de serviços de importação realizada por uma empresa por conta e ordem de terceira pessoa deve atender a determinados Requisitos, Condições e Obrigações Tributárias Acessórias previstos na legislação.**

Da mesma forma, tanto a empresa importadora quanto a pessoa jurídica ou física adquirente dos produtos importados devem observar o Tratamento Tributário Específico dispensado a esse tipo de operação, assim como tomar alguns Cuidados Especiais, a fim de não serem surpreendidas por uma autuação da fiscalização da RFB ou, até mesmo, terem suas mercadorias apreendidas.

[...]

**Para que uma operação de importação por conta e ordem de terceiro seja realizada de forma regular, é necessário, antes de tudo, que tanto a pessoa jurídica adquirente quanto a empresa importadora sejam habilitadas para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da IN RFB n.º 1.984/2020<sup>3</sup>. Esse requisito não se aplica à adquirente pessoa física.**

[...]

Elaboração da DI / Adquirente Pessoa Jurídica

**Ao elaborar a declaração de importação (DI), o importador, pessoa jurídica contratada, deve selecionar, na Aba "Importador" no Campo "Caracterização da Operação", o tipo "Importação por Conta e Ordem".**

**Em seguida, na mesma Aba "Importador" no Campo "Adquirente da Mercadoria", indicar o número de inscrição da empresa adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

Quanto ao preenchimento da adição da ficha "Mercadorias" do campo "Aplicação", o importador deverá assinalar as opções "Revenda" ou "Consumo", conforme a destinação a ser dada à mercadoria pelo importador de fato (adquirente).

<sup>2</sup> Obs.: referida IN revogou a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 225, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, que vigia na época dos fatos tratados nestes autos;

<sup>3</sup> Obs.: à época dos fatos, a habilitação de importadores no Siscomex era disciplinada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 650, DE 12 DE MAIO DE 2006.

[grifo nosso]

- **Da ocultação do sujeito passivo**

Por fim, quanto à ocultação do sujeito, transcrevo a seguir as definições contidas no próprio auto de infração, dado que bastante elucidativas:

**Da ocultação do sujeito passivo**

O emprego **de interposta pessoa** é artifício seguidamente flagrado em operações de comércio exterior. Segundo definição que consta no Dicionário Aurélio, a interposição de pessoa representa "a simulação que consiste em ocultar o verdadeiro interessado num ato jurídico, fazendo aparecer um terceiro em seu lugar".

Como forma de coibir esse agir fraudulento, o legislador editou normas específicas para instrumentalizar o Fisco no seu combate.

O Decreto-Lei no 1.455, de 07/04/1976, com as alterações da Lei no 10.637, de 30/12/2002, definiu como dano ao Erário, punindo com o **perdimento das mercadorias, a ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros:**

Art. 23 Consideram-se **dano ao Erário** as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**(grifei).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será **punido com a pena de perdimento das mercadorias**.

(...)

**Simulação** é uma declaração fictícia da vontade, em qualquer ato, com a concordância de ambas as partes, tendo a finalidade de fugir de determinados imperativos legais. Quando a simulação tem a finalidade de evitar a incidência de norma tributária impositiva, enquadrar-se em regime fiscalmente mais favorável ou obter alguma vantagem fiscal específica, a doutrina denomina **elusão tributária**. Ensina o Professor Heleno Tóres:

'Eludir', do latim eludere, significa evitar ou esquivar-se com destreza; furtar-se com habilidade ou astúcia, ao poder ou influência de outrem. Elusivo é aquele que tende a escapular, que se mostra arisco, evasivo.

Assim, cogitamos da 'elusão tributária' como sendo o fenômeno pelo qual o contribuinte, mediante a organização planejada de atos lícitos, mas desprovidos de 'causa (simulados ou com fraude à lei), tenta evitar a subsunção de ato ou negócio jurídico ao conceito normativo do fato típico e a respectiva imputação da obrigação tributária. Em modo mais amplo, **elusão tributária consiste em usar de negócios jurídicos atípicos ou indiretos desprovidos de "causa" ou organizados como simulação ou fraude à lei, com a finalidade de evitar a incidência de norma tributária impositiva, enquadrar-se em regime fiscalmente mais favorável ou obter alguma vantagem fiscal específica.** (g.n.)

A **ocultação** é método empregado para se eximir da responsabilização pelos atos praticados. Na execução fiscal a parte recôndita pretenderá não figurar no pólo passivo das autuações decorrentes de atos praticados por um presta-nome. Em persecução penal buscará o rompimento donexo causal, ou seja, do vínculo existente entre sua conduta e o resultado produzido.

No âmbito do Direito Tributário, ambos subterfúgios, **simulação** e **ocultação**, são caracterizados como fraude, conclusão decorrente de expressa disposição legal. Tal ação ou omissão atinge, excluindo ou modificando, a obrigação tributária em uma das suas características essenciais - a **sujeição passiva**. Nesse sentido, prescreve a Lei no 4.502, de 30/11/1964:

Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (g.n.).

Com a ocultação do real adquirente da empresa, nessas duas operações de importação, a empresa evita as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador, nos termos do art. 81 da MP no 2.158/2001, e fogem da figura de contribuinte "equiparado a estabelecimento industrial", nos termos do RIPI - Decreto no 7.212/2010, provocando, deste modo, a quebra na cadeia do IPI e das demais responsabilidades tributárias em razão da sujeição passiva do adquirente das mercadorias.

Não obstante, cabe ressaltar que a caracterização da infração não requer a indicação de qual seria o benefício auferido pela pessoa jurídica ocultada, caso houvesse logrado êxito no seu intento, mas apenas a demonstração de que houve a ocultação.

[grifos no original]

Exposto os conceitos, cabe dizer que as evidências trazidas no auto de infração apontam que no caso das declarações nº 11/1723931-6 (fls. 175/182) e nº 11/1757557-0 (199/203) a Recorrente realizou importações por conta e ordem de Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda, mas, no entanto, as declarou à fiscalização aduaneira como se próprias fossem. A Recorrente, por sua vez, como já mencionado, não chega a refutar que as mercadorias fossem de fato da Casa Fortaleza, mas tenta justificar o procedimento adotado pela alegada interdependência entre as pessoas jurídicas.

Dentro os pontos levantados pela fiscalização que, ao meu ver, confirmam que se tratava de importações por conta e ordem travestidas de importações próprias, destacam-se:

- **Do adiantamento de recursos:**

A esse respeito, a fiscalização destaca:

Em **05/09/2011**, consta uma **transferência da conta bancária da Casa Fortaleza Comércio de Tecidos, CNPJ 61.277.489/0001-38, para a conta da Tapeçaria Macpiso Ltda, no valor de R\$ 135.000,00 e, no mesmo dia, foram registradas duas transferências eletrônicas (TED) da mesma para a Macroport Internacional Ltda, de R\$60.408,49 e R\$68.804,85 perfazendo um total de R\$129.213,34.**

A **Macroport Internacional Ltda, inscrita no CNPJ 08.900.095/0001-01, é a empresa responsável de prestação de serviços de assessoria logística relacionadas às atividades de desembarço aduaneiro de tapetes e carpetes importados pela Tapeçaria Macpiso Ltda, conforme contrato firmado em 01/09/2010, anexo 05.**

Os dois lançamentos (TED) efetuados pela Tapeçaria Macpiso para a Macroport, referem-se à "**Solicitação de numerário**", emitido pela **Foco Comércio Internacional, para pagamento dos tributos, taxas e demais despesas aduaneiras (armazenagem, AFRMM, comissão do despachante, entre outros), dos despachos no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, vide documento apresentado, anexo 05.**

Em **12/04/2012**, foi registrada nova exigência no Siscomex, solicitando cópia do comprovante, bem como o motivo do depósito de **R\$135.000,00 creditado pela Casa Fortaleza na conta do importador, reproduzida a seguir:**

[...]

Em atendimento à intimação registrada, **o importador esclarece que o recebimento de R\$135.000,00 refere se a venda efetuada, de acordo com a nota fiscal eletrônica no 000001891, emitida em 07/07/2011, com valor total de R\$146.628,60, e a diferença de R\$11.628,60 não foi paga pelo fato de ter tido divergência e devolução de mercadorias por parte do comprador (Casa Fortaleza), mas não apresenta nenhum documento que comprova este fato.**

Considerando a diferença de 59 dias de diferença entre a data do crédito e da emissão da nota fiscal; que os valores em questão não são coincidentes; e que as transferências para pagamento dos tributos dos despachos em questão e demais despesas aduaneiras foram efetuadas NO MESMO DIA do crédito de R\$135.000,00 efetuado pela Casa Fortaleza, fica **evidente que a Casa Fortaleza Comércio de Tecido Ltda, CNPJ no 61.277.489/0044-78, adiantou os recursos para pagamento dos tributos e demais despesas aduaneiras (AFRMM, armazenagem, capatazias, comissão do despachante, entre outros) das importações registradas sob no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, e também, é aquela que tem suas atividades relacionadas com as mercadorias importadas, sendo de fato a empresa adquirente.**

[grifo nosso]

A conjugação dos fatos narrados pela fiscalização apontam de forma robusta que o valor repassado pela Casa Fortaleza serviu de adiantamento para cobrir os custos relacionados às importações realizadas por meio da DIs nº 11/1723931-6 e nº 11/1757557-0, algo que a Recorrente nem mesmo chega a refutar em recurso.

- **Das evidências de que a mercadoria importada pertencia à Casa Fortaleza**

No auto de infração, a fiscalização indica que na conferência física das mercadorias declaradas na DI no 11/1757557-0 foi constatado que os tapetes continham a

marcação “ART RUGS by Casa Fortaleza” em sua borda. No mais, na verificação da documentação de instrução da DI no 11/1723931-6 foi verificado que no conhecimento de carga a pessoa a ser notificada (*notify party*) era ligada à Casa Fortaleza. Vejamos:

Na conferência física da DI no 11/1757557-0, foram encontradas, nas bordas internas dos tapetes as seguintes indicações: "ART RUGS by Casa Fortaleza", foto abaixo, o que confirma os fatos acima descritos: Na conferência física da DI no 11/1757557-0, foram encontradas, nas bordas internas dos tapetes as seguintes indicações: "ART RUGS by Casa Fortaleza", foto abaixo, o que confirma os fatos acima descritos:

[...]

Na análise da documentação da DI no 11/1723931-6, verificamos que o conhecimento marítimo nº 170106555, tem como consignatário (consignee) a Tapeçaria Macpiso Ltda e no campo "notify party" à Brenda Carneiro, e-mail: [brenda.carneiro@casafortaleza.com.br](mailto:brenda.carneiro@casafortaleza.com.br).

Entre os documentos apresentados pelo importador, verificamos uma troca de mensagens, via e-mail, relativos à produção dos tapetes, envio de anexos com vias de invoice e packing-list e detalhes do embarque das mercadorias para a Tapeçaria Macpiso (transcrição: Assunto:RES: Fw: Shipment details 40 ft to Tapeçaria Macpiso, São Paulo. Loaded at Waalwijk 01-03-2011), entre a Sra. Brenda Carneiro (Casa Fortaleza) com o exportador Desso BV, onde seu endereço eletrônico foi riscado, propositadamente, em negrito para que não fosse identificada, vide documento anexo 05.

A Casa Fortaleza é uma empresa que conhecidamente comercializa grande variedade de tapetes importados (como: hamadan, isfahan, kashan, kelim stripe, entre outros), mas em consulta ao sistema Radar, verifica-se que a mesma não possui habilitação no Radar (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) ou mesmo algum histórico de atuação em operações no comércio exterior, até o momento do registro deste auto de infração.

A marcação do nome da Casa Fortaleza nas mercadorias importadas, a indicação de pessoa ligada a ela para ser notificada sobre a chegada do navio ao porto de destino e a existência de mensagens eletrônicas entre essa mesma pessoa e o fornecedor estrangeiro, para tratar da produção dos tapetes importados por meio da DI no 11/1723931-6, mensagens estas que, de modo suspeito, para dizer o mínimo, tiveram as informações atinentes ao endereço eletrônico encobertas nas cópias apresentadas à fiscalização, são fortes evidências de que as mercadorias importadas pertenciam à Casa Fortaleza.

Na peça recursal, não constam argumentos para contrapor tais constatações; pelo contrário, a Recorrente pondera que “*os tapetes feitos à mão importados pela Recorrente continham a descrição “ART RUGS by Casa Fortaleza”, portanto não há ocultação do real comprador e mais esse real comprador tem uma relação de interdependência comercial com a Recorrente em razão do disposto no art. 620, IV do RIPP*” (fls. 130).

Constata-se, então, que a Recorrente deixou de informar a existência do real adquirente das mercadorias importadas nas declarações de importação nº 11/1723931-6 e nº 11/1757557-0, declarando como sendo suas mercadorias que, na verdade, foram negociadas e pagas pela Casa Fortaleza (real adquirente), ou seja, as partes constantes das declarações prestadas ao fisco não corresponderam às que de fato realizaram o negócio.

Para que regular fosse tal interposição de pessoas, os requisitos necessários para a importação por conta e ordem deveriam ter sido cumpridos, tais como: ambas as pessoas (importador e adquirente) estarem previamente habilitadas a operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (e a Casa Fortaleza não estava, segundo informação contida no AI) e constar nas declarações de importação (DI) que se tratava de uma Importação por Conta e Ordem e o número de inscrição da empresa adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Cabe ressaltar, por fim, que o dano ao erário ocasionado pela ocultação do real comprador é presumido pelo próprio legislador, conforme disposto no art. 23, inciso V, do DL nº 1.455/1976, logo independe de efetiva demonstração de um prejuízo tributário. Não obstante, obviamente que a ocultação fragiliza o controle aduaneiro e dá azo para que outras irregularidades sejam perpetradas, como é o caso da quebra da cadeia do IPI, já que o real adquirente, que deveria figurar também como um contribuinte desse imposto (art. 9º, IX, c/c art. 24, III, RIPI/2010), permanece recôndito.

Diante do exposto, restando demonstrada a ocorrência da infração de interposição fraudulenta de terceiros, deve ser mantida a imposição da penalidade prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007.

### 5. Multa por cessão de nome à terceiro

Neste ponto, a Recorrente diz não saber como a autoridade fiscal chegou ao valor da multa em discussão nesses autos e que se fossem levados em consideração aos valores CIF declarados nas DIs nº 11/1723931-6 (R\$ 58.314,95) e nº 11/1757557-0 (R\$ 47.624,78), a multa resultaria no montante de R\$ 10.593,97.

Em suma, trata-se de reprodução, *ipsis litteris*, dos mesmos argumentos contidos em tópico da impugnação que carrega título idêntico, razão pela qual, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, utilizo-me da *ratio decidendi* daquela decisão:

Quanto ao valor da multa, o impugnante diz não saber como a Auditora vislumbrou o valor do auto de infração, mas levando em consideração o valor CIF das importações como o valor da suposta operação acobertada verificaremos que o valor CIF da DI nº 11/1723931-6 é R\$ 58.314,95; e o valor CIF da DI nº 11/1757557-0 é de R\$ 47.624,78. Assim o valor total da suposta operação acobertada seria de R\$ 105.939,73. A aplicação da multa de 10% do valor resultaria no montante de R\$ 10.593,97, valor muito diferente do apontado e não demonstrado pela fiscalização. Pugna-se pela retificação do lançamento. Também não assiste razão ao impugnante. **Como visto, por se tratar de um caso onde a fiscalização conclui que os valores declarados eram falsos, foram utilizados o preço do produto, apurado nos sistemas Lincefisco e laudo ABIT, de mercadorias com descrição idêntica e similar, convertido em reais pela taxa de câmbio da data do registro da DI, e acrescido do frete. Logo, não há o que se falar em retificação.**

[grifo nosso]

De fato, no auto de infração é informado que houve um direcionamento das DIs nº 11/1723931-6 e nº 11/1757557-0 para o canal cinza, justamente porque no gerenciamento de

risco identificou-se que as mercadorias importadas estavam com preço abaixo do mínimo estabelecido para a seleção. Quando da conferência física das mercadorias importadas, a fiscalização identificou as seguintes incongruências (fls. 04/09):

#### I - DOS FATOS

[...]

Além dos procedimentos aplicados definidos na IN/RFB 1.169/11, **foram enviadas amostras das mercadorias para análise técnica/merceológico a cargo da entidade conveniada ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, de acordo com o convênio celebrado entre esta Receita Federal e a ABIT**, publicado no DOU no dia 02 de março de 2007.

Com a finalidade de se verificar a regularidade dessas importações, **o importador foi intimado a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos que comprovassem a efetiva transação**, de acordo com intimação registrada no Siscomex, em 26/09/2011, reproduzida a seguir:

[...]

Em atendimento às intimações registradas, **o importador apresentou cópias do extrato bancário, diário e razão analítico da empresa, solicitações de numerários e declara ainda, por escrito, que: "...não existe lista oficial de preços.**

As compras destas mercadorias são feitas em feiras realizadas anualmente, onde não é feito contrato de fornecimento, ...". Essa declaração foi dada pelo representante legal do importador para os dois despachos.

**Em razão das origens distintas dos produtos - Índia e Holanda, o importador deveria apresentar condições peculiares de negociação para cada uma das origens/exportador, o que não foi feito, vide anexo 05.**

#### Da análise do valor aduaneiro das mercadorias

##### - DI nº 11/1723931-6

A conferência física da mercadoria foi efetuada com **verificação de divergência na classificação tarifária e descrição das mercadorias**. Assim sendo, **a pesquisa dos preços das mercadorias da adição 01, foi feita com base na correta classificação: NCM 5703.20.00**, e descrição: pavimento para piso, tufado, com felpa elaborada com 100% de poliamida e base elaborada com falso tecido composto por fibras sintéticas de polipropileno e resina.

O valor declarado dos pavimentos, da adição 01, corresponde a US\$ 1,61 FOB/kg, de acordo com a fatura comercial e "packing list" juntados ao despacho. **Em consulta ao sistema Lincefisco, o valor apurado para as mercadorias classificadas na NCM 5703.20.00, de mesma origem - Holanda, é do U\$3,75 FOB/kg**, resultando na diferença de 133% maior que o valor da DI nº 11/1723931-6.

Segue abaixo **quadro demonstrativo dos valores declarados anteriormente pela própria Tapeçaria Macpiso e por uma outra empresa, com importações de mercadorias idênticas, adquiridos do mesmo fabricante Desso B.V., da Holanda, com valores muito superiores aos informados no despacho de importação em análise:**

Quadro comparativo dos preços declarados (em euros) - dos "tapetes para pavimento, fabricados pela Desso B.V.- Holanda".

| DI paradigma | Importador        | Modelo do tapete | Adição 01 item: | VUCV declarado FOB/m2 | VUCV DI paradigma FOB/m2 | Diferença de preços em % |
|--------------|-------------------|------------------|-----------------|-----------------------|--------------------------|--------------------------|
| 11/2175837-3 | Tapeçaria Macpiso | scape            | 01 e 02         | 5,16                  | 12,90                    | 150                      |
| 11/2175837-3 | Tapeçaria Macpiso | stratos          | 03              | 4,02                  | 10,05                    | 150                      |
| 12/0476167-3 | Tapeçaria Macpiso | pure             | 04 e 07         | 4,80                  | 12,00                    | 150                      |
| 11/2158061-2 | Outro importador  | sand             | 05 e 06         | 4,60                  | 12,75                    | 177                      |

Fonte: DW aduaneiro

Os preços dos produtos das adições 02 e 03 não foram analisados por tratarem-se de catálogos e amostras de tapetes sem valor comercial.

#### - DI nº 11/1757557-0

A conferência física da mercadoria foi efetuada com verificação de divergência na classificação tarifária e descrição das mercadorias. Inclusive, constam nas bordas dos tapetes as seguintes indicações: "ART RUGS by Casa Fortaleza". Deste modo, para análise do valor declarado, procedemos de acordo com o despacho anterior, a pesquisa foi feita com base na correta classificação: NCM 5703.10.00, e descrição: tapete tufoado com felpa elaborada com 82% de lã, 16% de poliéster e 2% de poliamida.

O valor declarado dos tapetes tufoados de lã, corresponde a US\$2,60 FOB/kg, de acordo com a fatura comercial e "packing list" juntados ao despacho. **Em consulta ao sistema Lincefisco o valor apurado para as mercadorias classificadas na NCM 5703.10.00, de mesma origem - Índia, é de US\$5,86 FOB/kg.**

**A estimativa de custo do produto, levantado pela ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil, o valor é de US\$5,37 FOB/kg.** Em termos percentuais, os valores apurados correspondem a 125,38% e 106,53%, maior que o declarado, respectivamente.

Cabe ressaltar que o custo estimado dado pela ABIT, por meio do SAT/EQPEC/ABIT no 08/2011, não inclui 32% de "outros produtos não têxteis" e os custos apresentados no referido relatório são os menores encontrados entre as diversas publicações consultadas.

De acordo com o relatório de estimativa da ABIT, anexo 06, o tapete é composto, entre outras matérias primas, de 40,11% de lã animal, considerando que a cotação da lã chega a US\$8,46/kg, temos o custo equivalente de US\$3,39/kg de lã no tapete, sendo que o despacho apresenta o total de US\$2,60 FOB/kg declarado, valor muito abaixo em pelo menos 40,11% da cotação da própria matéria prima.

[...]

[grifo nosso]

Constata-se, portanto, que para a determinação do preço das mercadorias declaradas na adição 01 da DI nº 11/1723931-6, a fiscalização valeu-se do preço constante do banco de dados do sistema Lincefisco para mercadorias com a mesma classificação fiscal e de mesma origem, o qual é, inclusive, inferior aos valores declarados anteriormente pela própria Tapeçaria Macpiso em importações de mercadorias idênticas adquiridas do mesmo fornecedor estrangeiro.

No caso da adição 01 da DI nº 11/1757557-0, também foi realizada consulta ao preço das mercadorias de mesma classificação e com a mesma origem no sistema Lincefisco, mas a fiscalização acabou por utilizar a estimativa de custo do produto apurada pela ABIT -

Associação Brasileira da Indústria Têxtil, conforme laudo solicitado pela fiscalização, o qual mostrou-se um pouco inferior ao apurado no sistema Lincefisco.

Portanto, os critérios utilizados para a determinação da base de cálculo da multa estão evidenciados no próprio auto de infração e são aqueles previstos em lei para o caso de arbitramento (art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), já que os valores declarados na importação foram desconsiderados pela fiscalização.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar que pede a extinção do crédito tributário em razão de sentença absolutória em ação penal e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato